



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001040/2005-15
Recurso nº 511.246 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.560 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AJUSTE DE PREÇO.

O desembolso financeiro não é suficiente para gerar créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no estabelecimento industrial no respectivo período de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), que davam provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, apurados sob o regime não-cumulativo, decorrentes das operações de exportação do interessado e que, ao final do 2º trimestre de 2005, remanesceram das deduções do valor da Contribuição a recolher concernente às demais operações no mercado interno.

A DRF/Lages exarou o Despacho Decisório nº 255/2007 de fls. 153 a 167 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 22.357,01, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado que da análise do crédito pleiteado foram identificadas as seguintes inconsistências:

Foram glosados os valores das notas fiscais correspondentes à aquisição de itens destinados à manutenção do parque fabril;

Foi excluído o valor relativo a Nota Fiscal de fl. 123, por se referir a mero ajuste de preço, não correspondendo à aquisição de insumo e por não ser possível garantir que os insumos decorrentes do contrato a que se refere a NF tenham sido adquiridos no período em questão;

A nota fiscal de fl. 137 foi excluída pois corresponde a serviço não caracterizado como insumo;

Não se caracterizam como consumo de energia elétrica os valores pagos a título de multa, juros, parcelamento, tributos não incorporados ao preço da energia e outros pagamentos feitos a terceiros. Adotou-se, portanto, o valor da base de cálculo do ICMS informado na fatura. Também foram desconsideradas as faturas referentes a período de apuração diverso e as que representam consumo de classe residencial;

Com relação às despesas com armazenagem e fretes nas operações de venda, foram efetuados ajustes tendo em vista a relação das notas fiscais apresentada pelo contribuinte às fls. 80/81 e amostragem das notas fiscais;

Quanto aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, foram excluídos da relação apresentada pelo contribuinte, os créditos calculados sobre encargos de depreciação em benfeitorias em imóveis, partes e peças e custo ou despesa operacional;



2

Em relação aos demais itens, percebe-se que os encargos foram calculados com base em uma vida útil diversa daquela estabelecida na IN SRF 162/1998, alterada pela IN SRF 130/1999. Os encargos de depreciação foram recalculados considerando-se uma vida útil de 10 anos;

Foram efetuados ajustes nos percentuais de participação proporcional das receitas decorrentes de operações no mercado externo em relação ao total das receitas auferidas.

Cientificada da decisão em 03/09/2007 (fl. 169), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/10/2007 (fls. 176 a 180), alegando, em síntese que A recorrente adquiriu madeira mediante contrato com exploração mensal e mensuração do montante extraído, com possibilidade de ajuste de preço para fechamento do valor contratado. Fato é que houve a circulação e a entrada dos insumos e somente ao final da transação comercial é que se tem condições de verificar a necessidade ou não do ajuste do preço inicialmente entabulado e emitir a nota fiscal complementar;

Referido procedimento encontra amparo no art. 328 do RIR/99;

Requer, por fim, que se reconheça seu direito ao ressarcimento dos créditos, e caso se entenda que não se tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que seja determinado o retorno dos autos a DRF em Lages para análise do crédito.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO2 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a solicitação, fls. 187 a 189, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AQUISIÇÃO DE INSUMOS MOMENTO DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO.

O crédito a ser descontado do PIS apurado mensalmente, calculado em relação ao valor de aquisição da matéria-prima utilizada na produção, deve ser efetivado quando da entrega dessa matéria-prima no estabelecimento do adquirente, momento em que se dá a transferência da propriedade e, conseqüentemente, quando ocorre a efetiva aquisição de tal mercadoria.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 192 a 194, questionando tão-somente a matéria créditos decorrente de ajuste de preço. Em síntese alegou que:



- o aspecto que merece atenção no caso em comento é que a fornecedora emitiu a Nota Fiscal de ajuste de preço - momento no qual pagou a contribuição para o PIS, bem como a COFINS, o que confere o direito de crédito à recorrente;

- não prospera a alegação de ausência de documentação necessária para a comprovação do momento da efetiva aquisição da matéria-prima, pois o crédito pretendido possui como base a nota fiscal emitida pela fornecedora, que certamente tem amparo no contrato entre as partes;

- ainda que fosse o caso de ausência de documentos, a autoridade fiscal deveria ter intimado a recorrente a providenciá-los, ou determinado o retorno dos autos ao Delegado da Receita Federal em Lages-SC, como já pedido na manifestação de inconformidade.

Por fim, requereu o recebimento e a apreciação do presente recurso voluntário, para o efeito de reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento de créditos de PIS relativo às aquisições de matéria-prima utilizada no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A controvérsia desse litígio administrativo cinge-se a verificar se a recorrente tem o direito de descontar créditos da contribuição PIS sobre o valor constante da Nota Fiscal de fls. 123, que tem por objeto reajuste de preço.

De acordo com o Despacho Decisório nº 255/2007, fl. 159, a autoridade fiscal verificou que a Nota Fiscal apresentada à fl. 123, no valor de R\$ 190.564,60, refere-se a mero ajuste de preço, não correspondendo à efetiva aquisição de insumo. A autoridade sustentou, a partir dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, que não é possível garantir que os insumos decorrentes do contrato a que se refere aquela nota fiscal tenham sido adquiridos no período em questão.

Por seu turno, a recorrente alegou que a fornecedora emitiu a Nota Fiscal de ajuste de preço e nesse momento pagou a contribuição para o PIS, o que confere o seu direito de crédito.

A legislação de regência, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinava:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:



I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês

(...) (grifou-se)

Em que pese a tese coerente da recorrente, o direito de descontar créditos em relação ao valor da aludida nota fiscal não pode ser reconhecido, por falta de elementos comprobatórios.

Como visto, a legislação estabelece que os créditos são admitidos em relação às aquisições de insumos em determinado mês. Assim, a apropriação do valor do crédito tem como condição básica a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial. A operação de venda se concretiza pela tradição nos termos do Código Civil.

Do exame da nota fiscal em discussão, constata-se que ela não faz referência a outras vendas de madeira, apenas menciona que a mesma foi emitida em razão de ajuste de preço referente a contrato. Com efeito, o desembolso financeiro não é suficiente para gerar créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no estabelecimento industrial no respectivo período de apuração.

Ademais, a cláusula oitava do contrato particular de compra e venda de árvores de *Pinus spp*, fl. 183, previa a emissão de uma nota complementar quando ficasse caracterizada diferenças entre a estimativa em metros cúbicos e o controle final que é feito por pesagem em toneladas. Ocorre, todavia, que a emissão de nota complementar estava relacionada com o fechamento do valor contratado, ressaltando-se que o prazo para a retirada das árvores era o dia 07/12/2003, segundo cláusula terceira.

É preciso insistir no fato de que a nota fiscal de fl. 123 não faz quaisquer referências as vendas anteriores de madeiras, de modo que não é possível precisar as quais vendas corresponde o reajuste de preço. Por seu lado, a interessada não logrou comprovar com documentos hábeis que o reajuste de preço refere-se as aquisições do mês de abril de 2005.

Tenha-se presente que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

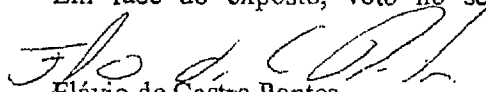
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente tinha a obrigação legal de comprovar por documentos hábeis que a nota fiscal nº 037309 foi emitida para complementar o preço referentes às aquisições efetuadas no mês de abril de 2005.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a diligência requerida com o intuito de verificar outros documentos comprobatórios, uma vez que o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional. Outrossim, no caso vertente, é desnecessária a realização de diligência ou apresentação de outras provas, visto que o processo encontra-se instruído com os elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Flávio de Castro Pontes